



LEI Nº 1.425

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder subvenção social, auxílios financeiros e contribuições às entidades sem fins lucrativos que menciona, no âmbito do território do Município de Silva Jardim, nos termos dos arts. 16 e ss da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 26 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções sociais, auxílios financeiros e contribuições, com base nas consignações orçamentárias e respectivos créditos adicionais, às seguintes organizações e associações civis sem fins lucrativos:

Associação Pestalozzi de Silva Jardim
Associação Musical e Dramática Honório Coelho
União Futebol Clube
Pioneiros Social Clube
Esporte Clube Fazenda Brasil
Esporte Clube Rial
Imbaú Futebol Clube
Bloco Carnavalesco Vai, Vomita e Volta
Organização Social de Interesse Público Empreender
Instituto João Alair Guedes - JAG
Centro Social Ebenezer - CESE
Associação Centro Espírita Fé, Esperança e Caridade
Associação de Pescadores de Juturnaíba
Associação Mico Leão Dourado
Associação São Vicente da Paula - Vicentinos
Associação de Moradores de Cidade Nova
Associação de Moradores de Coqueiros
Associação de Moradores de Aldeia Velha
Associação de Moradores de Boqueirão
Associação de Moradores de Cesário Alvim
Associação de Moradores da Biquinha
Associação de Moradores de Aldeia Velha
Associação de Moradores de Imbaú
Associação de Moradores dos Bairros Nossa Senhora da Lapa e Santo Expedito

Parágrafo Único - As entidades que não tiverem listadas no rol contido no Artigo 1º, e preencherem os requisitos contidos no Artigo 2º e seus incisos, também farão jus as subvenções sociais e auxílios, mediante a comprovação dos mencionados requisitos.

Art. 2º. – A concessão de subvenções sociais e auxílios destinados às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições:

- I – atender as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – ter caráter assistencial ou cultural e atender direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, médica e educacional;



- III – não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- IV – ser declarada por lei como entidade de utilidade pública;
- V – apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos, emitida por autoridade local;
- VI – comprovar que a atividade exercida pela entidade é de natureza continuada;
- VII – comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- VIII – apresentar os certificados de adimplência fiscal;
- IX – apresentar o Plano de Aplicação dos Recursos;
- X – celebrar o respectivo convênio;
- XI – existir recursos orçamentários e financeiros.

Art. 3º. – O valor das subvenções sociais, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos a disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente.

Art. 4º. – A concessão de ajuda financeira a título de subvenções sociais ou auxílios fica condicionada a aprovação do Plano de Aplicação dos Recursos pela Entidade concedente do recurso.

Art. 5º – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a título de subvenções sociais ou auxílios, submeter-se-ão à fiscalização da Entidade concedente, através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento do Plano de Aplicação dos Recursos.

Art. 6º. – Somente às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta lei.

Art. 7º – Aplicam-se à concessão de subvenções sociais ou auxílios as normas estabelecidas no art. 116 da Lei 8.666/93.

Art. 8º - A concessão da subvenção social não implica na aquisição de direito de continuidade de recebimento a entidade beneficiada, podendo ser suprimida a qualquer momento, e não gera responsabilidade ao Município perante empregados e fornecedores da entidade subvencionada.

Art. 9º - A entidade deverá efetuar abertura de conta corrente específica em Instituição Financeira Oficial a fim de receber e movimentar o valor do repasse objeto da presente Lei.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Silva Jardim, 15 de dezembro de 2008.

Elmari Alves do Nascimento
Prefeito Municipal